



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Vice-Presidência**  
**Diretoria Jurídica**

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0803685-10.2021.8.15.0371**

**Recorrentes:** José Agassis de Abrantes e outros

**Advogado(a):** Joao de Deus Quirino Filho - OAB/PB 10.520

**Recorrido:** Município de Marizópolis

**Advogado(a):** Francisco de Assis Fernandes de Abrantes - OAB/PB 21.244

Vistos, etc.

Trata-se de **recurso extraordinário**, interposto por **José Agassis de Abrantes e outros**, com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da CF/88, desafiando acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, que restou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESTINAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA DO FUNDEB. PRECATÓRIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. SUBVINCULAÇÃO DOS RECURSOS AO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA ADPF Nº. 528/DF PELO STF. PROVIMENTO AO APELO.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 528/DF, realizado em 21/03/2022, decidiu que, ao receber verbas da

União decorrentes de repasses não feitos ao Fundeb, via precatórios, estados e municípios não precisam destinar 60% para pagamento de professores da educação básica.”

Em suas razões recursais (ID 35029615), o recorrente alega que o acórdão violou o art. 5º, parágrafo único, da EC nº 114/2021, ao negar o direito dos profissionais da educação ao recebimento de 60% dos valores do precatório do FUNDEF, limitando-se à aplicação da ADPF 528 e desconsiderando a nova disciplina constitucional que impõe a subvinculação em forma de abono.

Contrarrazões apresentadas em ID 35184554.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção e prosseguimento do feito (ID 35497333).

**É o relatório.**

**Decido.**

José Agassis de Abrantes e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Marizópolis, pugnando pela condenação da edilidade ao pagamento dos 60% retidos referentes ao FUNDEF. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, condenando o município ao pagamento a utilizar 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente do Precatório n.º 0330025-43.2020.4.05.0000, PRC 189849-PB, destinado ao município réu e pago pela União, referente ao FUNDEF, por meio de abono, aos promoventes.

Irresignado, o município interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo órgão colegiado, ao fundamento de que as verbas extraordinárias recebidas pelo ente público, a título de complementação do FUNDEB, não devem ser submetidas a quaisquer subvinculação. Após a lavratura do acórdão, os

autores opuseram embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos pelo órgão colegiado para declarar nulo o acórdão, assentando que a sustentação oral é direito conferido ao advogado, e a sua não oportunização, após requerimento formal, enseja a declaração de nulidade do julgamento (ID 26281723).

Com o novo julgamento, a colenda câmara deu provimento ao recurso do Município de Marizópolis (ID 29583950), asseverando que “ao receber verbas da União decorrentes de repasses não feitos ao Fundeb, via precatórios, estados e municípios não precisam destinar 60% para pagamento de professores da educação básica.”

Do novo acórdão foram opostos embargos de declaração, que, novamente, anulou o julgamento anterior por cerceamento de defesa, ao observar que o embargante peticionou o desejo de realizar sustentação oral e de adiamento do feito, não tendo sido o pleito considerado (ID 31553547). Assim, determinada a nulidade do acórdão, foi proferido novo julgamento pela turma de desembargadores, dando provimento ao recurso do município, razão pela qual os autores interuseram o presente recurso extraordinário, visando o restabelecimento da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Pois bem.

### **O processo não deve subir ao juízo *ad quem*.**

Constata-se que a suposta violação apontada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional utilizada na fundamentação da decisão atacada, o que torna reflexa e não direta a ofensa à Constituição Federal, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

"Direito Processual. Agravo interno em suspensão de tutela provisória. Precatório relativo à complementação de repasses do FUNDEF.

Requerente que figura como autor da demanda de origem. Necessidade de análise de legislação infraconstitucional e reexame do conjunto fático-probatório. 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de pedido de suspensão que tem por objetivo restabelecer ordem, cujos efeitos atualmente estão suspensos, de expedição de precatório para pagamento ao ente municipal das diferenças de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e do Magistério (FUNDEF). 2. Ilegitimidade ativa. De acordo com o art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992, a suspensão de liminar somente é cabível “nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes”. Precedentes. 3. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Ausente violação direta à Constituição, não caberá a esta Corte conhecer de eventual recurso que impugne a decisão que ora se busca suspender. Incidência da Súmula 279/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STP 989 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo e Processual Civil. 3. Legitimidade do Município. Discussão de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. FUNDEB. Complementação de recursos. Repasse pela União. 5. Pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade de utilização dos valores recebidos a título de juros de mora. ADPF 528. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário."

(ARE 1205203 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-05-2023,

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. FUNDEF e FUNDEB. Metodologia de cálculo no emprego das verbas provenientes dos aludidos fundos e destinadas ao financiamento da educação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Na hipótese em disputa nos autos, é inviável chegar-se a conclusão diversa daquela da instância de origem, acolhendo-se a pretensão deduzida pelo recorrente, sem detida análise dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional utilizada na fundamentação do acórdão recorrido. 3. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional ou para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 5. Não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.

(ARE 1294076 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024)

Somado a isso, além da análise de legislação, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório da causa, fins para os quais não se presta o recurso extraordinário, incidindo a Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador João Batista Barbosa**  
**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

Assinado eletronicamente por: **Joao Batista Barbosa**

**24/11/2025 11:57:01**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **160598925**



25112411570100000000151778493

IMPRIMIR

GERAR PDF